

SESSÕES DO PLENÁRIO

18ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 16h48, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim e Zé Raimundo Fontes. (58)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há orador inscrito no Pequeno Expediente.

Não há orador inscrito no Grande Expediente.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 24.961/2023, de procedência do Ministério Público do Estado da Bahia.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24.961/2023

Altera o Quadro de Cargos de Carreira e o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelecidos pela Lei 14.313, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 291 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, ficam criados 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de entrância final e 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça, alterando-se o Quadro de Cargos de Carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelecido pela Lei 14.313, de 3 de maio de 2021, na forma do ANEXO I.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 1º, ficam criadas 2 (duas) Promotorias de Justiça em Feira de Santana, 1 (uma) Promotoria de Justiça em Lauro de Freitas, 2 (duas) Promotorias de Justiça em Paulo Afonso, 1 (uma) Promotoria de Justiça em Poções, 1 (uma) Promotoria de Justiça em Porto Seguro, 1 (uma) Promotoria de Justiça em Santo Antônio de Jesus e 1 (uma) Promotoria de Justiça em Vitória da Conquista.

Art. 3º - O Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelecido pela Lei 14.313, de 3 de maio de 2021, passa vigorar com as alterações promovidas por esta Lei, na forma do ANEXO II.

Art. 4º - Fica extinta a Promotoria de Justiça Assistência da Capital, aplicando-se, quanto aos seus titulares, o disposto no art. 39 da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Os cargos de Promotor de Justiça de entrância final vinculados à Promotoria de Justiça Assistência da Capital, extinta pelo caput deste artigo, ficam redistribuídos, em conformidade com o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelecido pela Lei 14.313, de 3 de maio de 2021, com as alterações promovidas por esta Lei, na forma do ANEXO II.

Art. 5º - Fica alterado o Anexo V da Lei nº 8.966 de 22 de dezembro de 2003, mediante a criação de 04 (quatro) cargos em comissão de Assessor Jurídico, símbolo CMP-5.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR DE JUSTIÇA	61
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL	439
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	151
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL	136
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO	30

ANEXO II
QUADRO ORGANIZACIONAL DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	61

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	203
ALAGOINHAS	008
BARREIRAS	009
BOM JESUS DA LAPA	004
BRUMADO	004
CAMAÇARI	012
EUNÁPOLIS	008
FEIRA DE SANTANA	027
GUANAMBI	006
ILHÉUS	013
IRECÊ	007
ITABUNA	014
JACOBINA	007
JEQUIÉ	009
JUAZEIRO	014
LAURO DE FREITAS	009

PAULO AFONSO	009
PORTO SEGURO	008
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	006
SENHOR DO BONFIM	005
SIMÕES FILHO	007
TEIXEIRA DE FREITAS	007
VALENÇA	006
VITÓRIA DA CONQUISTA	016

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITOREGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001
BOM JESUS DA LAPA	001
FEIRA DE SANTANA	001
GUANAMBI	001
ILHÉUS	001
IRECÊ	001
ITABUNA	001
JACOBINA	001
JEQUIÉ	001
JUAZEIRO	001
PAULO AFONSO	001
PORTO SEGURO	001
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	001
TEIXEIRA DE FREITAS	001
VALENÇA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001
CAMAÇARI	001
FEIRA DE SANTANA	001
ITABUNA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
SEDE	CARGOS
AMARGOSA	003
ARACI	002
BARRA	002
CACHOEIRA	002
CACULÉ	002
CAETITÉ	002
CAMACÃ	004
CAMPO FORMOSO	003
CANAVIEIRAS	002
CANDEIAS	006
CAPIM GROSSO	002
CASA NOVA	002
CATU	002
CÍCERO DANTAS	003
CONCEIÇÃO DO COITÉ	002
CRUZ DAS ALMAS	003
DIAS D'ÁVILA	004
ENTRE RIOS	002
EUCLIDES DA CUNHA	004
GANDU	003
IBOTIRAMA	002
INHAMBUPE	002

IPIAÚ	004
IPIRÁ	004
IRARÁ	002
ITABERABA	004
ITAMARAJU	003
ITAPARICA	003
ITAPETINGA	005
JAGUAQUARA	003
JEREMOABO	002
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	003
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	004
MACAÚBAS	002
MATA DE SÃO JOÃO	003
MUCURI	002
MUNDO NOVO	002
NAZARÉ	003
PARAMIRIM	002
POÇÕES	004
REMANSO	002
RIBEIRA DO POMBAL	003
RIACHÃO DO JACUIPE	003
RUY BARBOSA	002
SANTA MARIA DA VITÓRIA	003
SANTO AMARO	003
SANTO ESTEVÃO	003
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	002
SEABRA	003
SERRINHA	005
TUCANO	002
XIQUE-XIQUE	002

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
SEDE	CARGOS
EUCLIDES DA CUNHA	001
ITABERABA	001
LENÇÓIS	001
MATA DE SÃO JOÃO	001

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL	
SEDE	CARGOS
AMÉLIA RODRIGUES	001
ANAGÉ	001
ANDARAÍ	001
ANTAS	001
BAIANÓPOLIS	001
BARRA DA ESTIVA	001
BARRA DO CHOÇA	001
BARRA DO MENDES	001
BELMONTE	001
BELO CAMPO	001
BUERAREMA	001
CAMAMU	001
CANARANA	001
CÂNDIDO SALES	001
CANSANÇÃO	001
CAPELA DO ALTO ALEGRE	001
CARAVELAS	001
CARINHANHA	001
CASTRO ALVES	001
CENTRAL	001
CHORROCHÓ	001
CIPÓ	001
COARACI	001
COCOS	001
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	001

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	001
CONDE	001
CONDEÚBA	001
CORAÇÃO DE MARIA	001
CORIBE	001
CORRENTINA	001
COTEGIPE	001
CURAÇA	001
ENCRUZILHADA	001
ESPLANADA	002
FORMOSA DO RIO PRETO	001
GENTIO DO OURO	001
GOVERNADOR MANGABEIRA	001
GUARATINGA	001
IAÇU	001
IBICARAÍ	001
IBIRAPUÃ	001
IBIRATAIA	001
IGAPORÃ	001
IGUAÍ	002
IRAQUARA	001
ITABELA	001
ITACARÉ	001
ITAGIBÁ	001
ITAJUÍPE	001
ITAMBÉ	001
ITANHÉM	001
ITAPICURU	001
ITARANTIM	001
ITIÚBA	001
ITORORÓ	001
ITUAÇU	001
ITUBERÁ	001
JACARACI	001
JAGUARARI	001
JITAÚNA	001
JOÃO DOURADO	001

LAJE	001
LAPÃO	001
LENÇÓIS	001
MACARANI	001
MAIRI	001
MARACÁS	001
MARAGOGIPE	001
MEDEIROS NETO	001
MIGUEL CALMON	001
MONTE SANTO	001
MORRO DO CHAPÉU	002
MURITIBA	001
MUTUÍPE	001
NOVA SOURE	001
NOVA VIÇOSA	001
OLINDINA	001
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	001
PALMAS DE MONTE ALTO	001
PARIPIRANGA	002
PIATÃ	001
PILÃO ARCADE	001
PINDOBAÇU	001
PIRITIBA	001
PLANALTO	001
POJUCA	002
PRADO	001
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	001
QUEIMADAS	001
RETIROLÂNDIA	001
RIACHÃO DAS NEVES	001
RIACHO DE SANTANA	001
RIO REAL	001
SANTA BÁRBARA	001
SANTA CRUZ CABRÁLIA	001
SANTA INÊS	001
SANTA RITA DE CÁSSIA	001
SANTA TEREZINHA	001

SANTALUZ	001
SANTANA	001
SÃO DESIDÉRIO	001
SÃO FELIPE	001
SÃO FÉLIX	001
SÃO FRANCISCO DO CONDE	002
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	002
SAPEAÇU	001
SAÚDE	001
SENTO SÉ	001
SERRA DOURADA	001
SOBRADINHO	001
TANHAÇU	001
TANQUE NOVO	001
TAPEROÁ	001
TEOFILÂNDIA	001
TERRA NOVA	001
TREMEDAL	001
UAUÁ	001
UBAÍRA	001
UBAITABA	002
UBATÃ	002
UNA	001
URANDI	001
URUÇUCA	001
UTINGA	001
VALENTE	001
WENCESLAU GUIMARÃES	001

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 25.105/2023, de procedência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
 Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.105/2023

Altera dispositivos das Leis nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, nº 13.731, de 05 de julho de 2017, nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os incisos V, VI, VII e XI do Art. 1º, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

(...)

V - Secretaria de Processos;

VI - Secretaria de Administração e Finanças;

VII - Secretaria de Controle
Externo;

(...)

XI - Diretoria de Recursos Humanos;

§ 1º - As mudanças de nomenclaturas previstas no Art. 1º desta Lei não representarão qualquer alteração na forma ou espécie de remuneração, classe, nível, lotação e conteúdo ocupacional, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2º – Os §2º, §3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10, § 13 e § 14 do Art. 1º da Lei nº13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 2º - Compete à Secretaria de Processos, o controle dos processos, documentos e informações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, incluindo aqueles que estiverem em diligência, cumprindo-lhe também proceder à ampla divulgação pública das decisões por meio Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 3º - Integram a estrutura da Secretaria de Processos, a Gerência de Controle Processual, a Gerência do Protocolo Geral, a Gerência de Arquivo, a Gerência de Biblioteca e Documentação, a Gerência de Jurisprudência e Informações Processuais e a Secretaria de Plenário

com o Serviço de Taquigrafia e o Serviço de Cerimonial, cujas competências e atribuições serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 4º - Compete à Secretaria de Administração e Finanças, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o planejamento, a execução e a avaliação das atividades de administração, contabilidade e a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 5º - Integram a estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, a Coordenação de Contabilidade, a Gerência de Orçamento e Finanças Públicas, a Gerência de Liquidação da Despesa, a Gerência de Administração e a Gerência de Preservação Patrimonial, cujas competências e atribuições serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 6º - Compete à Secretaria de Controle Externo, o planejamento, a organização e a avaliação das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, a coordenação, a articulação e a integração dos trabalhos de auditoria, bem como a coordenação dos trabalhos do Comitê de Auditoria, órgão consultivo com competências, atribuições e composição definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 7º - Integram a estrutura da Secretaria de Controle Externo, as Coordenadorias de Controle Externo, em número de sete, e suas respectivas Gerências de Auditoria no total de vinte e oito, a Gerência de Métodos, Técnicas e Normas para Auditoria, a Gerência de Desenvolvimento da Gestão do Controle Externo e o Núcleo de Informações Estratégicas, cujas competências e atribuições serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 8º - Compete à Diretoria de Gestão Estratégica, a coordenação do processo de elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos planos estratégico, tático e operacional, bem como o planejamento, apoio e execução de projetos e atividades voltados ao desenvolvimento institucional e à melhoria contínua da gestão, dos processos organizacionais e do desempenho institucional.

§ 9º - Integram a estrutura da Diretoria de Gestão Estratégica, a Gerência de Desenvolvimento Institucional e a Gerência de Planejamento, cujas competências e atribuições serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 10 - Compete ao Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC), a realização de estudos e pesquisas de novas metodologias, a execução de projetos e atividades nas áreas de tecnologia para o controle externo e o suporte técnico especializado ao processo auditorial.

§ 13 - Compete à Diretoria de Recursos Humanos, planejar, executar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com a gestão de pessoas do Tribunal, incluindo o gerenciamento das políticas, processos, regulamentações e ações voltadas para os integrantes do Quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 14 - Integram a estrutura da Diretoria de Recursos Humanos, a Gerência de Cadastro e Pagamento de Pessoal, a Gerência de Gestão Estratégica de Pessoas e a Gerência de Assistência ao Servidor, cujas competências e atribuições serão definidas em Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 3º – Fica alterado o § 3º e acrescido o § 6º ao Art. 4º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando estes a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As categorias funcionais são escalonadas em classes, indicadas por letras, e estas em referências, indicadas por números, que constituem sua escala de vencimentos.

§ 6º - Os servidores ocupantes do cargo de Auditor, têm a carreira reestruturada em quatro classes, na forma do Anexo III.

Art. 4º – Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V, e acrescido o inciso VI ao Art. 5º, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando estes a vigorar com a seguinte redação:

I - Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-AC- 700, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;

II - Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação, designado pelo Código TCE-AETI-600, compreendendo os cargos de nível superior, correspondentes às atividades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, inclusive no exercício das funções de suporte técnico especializado ao processo auditorial, nas áreas de tecnologia da informação;

III - Grupo de Atividades Estratégicas de Gestão Institucional, designado pelo Código TCE-AEGI-500, compreendendo cargos de nível superior, correspondentes às atividades amplas de planejamento e gestão das áreas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, as quais dão suporte às suas atividades finalísticas.

IV - Grupo de Atividades de Nível Superior, designado pelo Código TCE- ANS-400, compreendendo cargos a que são inerentes às atividades técnicas específicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, desenvolvidas em áreas de conhecimentos obtidos em curso de nível superior;

V - Grupo de Atividades Técnicas e Administrativas de Nível Médio, designado pelo Código TCE-ANM-300, compreendendo cargos a que são inerentes atividades técnicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como atividades administrativas, que exijam escolaridade de 2º Grau;

VI - Grupo de Atividades Auxiliares, designado pelo Código TCE-AA-200, compreendendo cargos a que são inerentes atividades auxiliares, para cujo desempenho seja suficiente a escolaridade de 1º Grau.

Art. 5º – O § 2º, o inciso I do § 3º, o inciso I do § 7º, e os § 5º, § 6º, § 8º e § 9º do Art. 5º, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O planejamento e a execução das atividades de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, são privativos dos servidores integrantes do grupo ocupacional de Atividades Controladoras, e do Quadro Suplementar, sem prejuízo da participação eventual em auditorias, de especialistas e peritos técnicos estranhos ao Quadro de Pessoal do Órgão, ou de servidores públicos ou profissionais que exerçam atividades de auditoria em órgãos ou entidades que celebrem acordos de cooperação técnica com vigência não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez.

§ 3º (...)

I - Auditor - atividades auditoriais de nível superior, compreendendo a participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;

§ 5º - Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação compreende cargos de Analista de Sistemas e Analista de Suporte com atribuições de planejamento, supervisão, coordenação e controle de recursos tecnológicos relativos ao funcionamento do Tribunal; planejamento e gestão de contratações de tecnologia da informação; desenvolvimento e suporte de sistemas; infraestrutura tecnológica e segurança da informação e realização de atividades de suporte técnico especializado ao processo auditorial em sua área de atuação.

§ 6º - O Grupo de Atividades Estratégicas de Gestão Institucional compreende o cargo de Analista de Gestão Pública, estruturado em carreira típica do Estado, com atribuições de planejamento, gestão, desenvolvimentos de políticas institucionais, aprimoramento institucional, organização, supervisão, coordenação, avaliação, execução e gerenciamento dos trabalhos desenvolvidos nas unidades organizacionais responsáveis pelas atividades não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da

Bahia e que fornecem o suporte necessário ao cumprimento das suas atividades finalísticas.

§ 7º - O Grupo de Atividades de Nível Superior compreende os seguintes cargos estruturados em carreiras técnicas específicas não finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia: [...]

I - Médico Perito - prestar assistência médica nas dependências do Tribunal de Contas, participar de estudos e pesquisas de assuntos de medicina, realizar perícias médicas, emitir laudos periciais e emitir pareceres e relatórios sobre questões da área de atuação, quando solicitados pelas equipes de auditoria, promover programas de educação e propor medidas que possam melhorar o nível de saúde dos servidores;

§ 8º - Os cargos descritos nos incisos I a III, do parágrafo anterior, são privativos de profissionais portadores de diplomas de graduação nas carreiras respectivas.

§ 9º - O Grupo de Atividades Técnicas e Administrativas de Nível Médio, designado pelo Código TCE-ANM-300, e o Grupo de Atividades Auxiliares, designado pelo Código TCE-AA-200, compreendem os cargos, em extinção, estruturados em carreiras na forma do Anexo I, desta Lei, e têm atribuições complementadas em Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 6º – Ficam incluídos os § 12, § 13, § 14 e § 15 ao Art. 7º, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

§ 12 - A partir do primeiro dia do mês subsequente ao início da vigência desta Lei, fica incorporado à parte fixa do vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Quadro Suplementar, assim como à parte fixa dos Símbolos Remuneratórios do Quadro de Pessoal em Comissão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o valor correspondente a 1.500 (um mil e quinhentos) pontos da Parcela Variável pelo Exercício do Controle Externo.

§ 13 - O valor incorporado ao vencimento, conforme parágrafo anterior, será o resultante da aplicação dos fatores constantes da tabela do Anexo IV, desta Lei, sobre os valores da tabela de vencimentos básicos do Anexo III, da Lei 13.192, de 06 de novembro de 2014, com as alterações implementadas pelo Anexo III, desta Lei.

§ 14 - Os vencimentos básicos atribuídos aos cargos de provimento permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como aos cargos que integram o seu Quadro Suplementar, criado pela Lei nº 5.978, de 23 de setembro de 1990, e os símbolos remuneratórios dos cargos em comissão são os indicados no Anexo III, da Lei 13.192, de 06 de novembro de 2014, com as alterações implementadas pelo Anexo III desta Lei.

§ 15 - No caso dos servidores aposentados, o valor incorporado à parte fixa do vencimento, por força do disposto no § 1º, deste artigo, será subtraído do valor percebido a título de Parcela Variável pelo Exercício do Controle Externo, de Gratificação por Regime de Tempo Integral ou de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, reduzindo-se, nos dois últimos casos, proporcionalmente, o

percentual incorporado, sendo assegurada a irredutibilidade dos proventos.

Art. 7º – Ficam acrescidos os Arts. 10A e 10B, à Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 10A - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Resultados (GDR), devida aos servidores em exercício, ocupantes dos cargos do quadro efetivo e comissionado, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, não incorporável aos proventos da inatividade.

§ 1º - A Gratificação de Desempenho e Resultados tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de profissionalização e do desempenho do Tribunal, no sentido do alcance de seus objetivos estratégicos.

§ 2º - A Gratificação de Desempenho e Resultados, de retribuição variável, será paga anualmente, em parcela única, não excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos servidores, conforme a disponibilidade orçamentária, e seu cálculo será fixado em Sistemática de Gestão de Desempenho a ser estabelecida mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 10B - É assegurado ao servidor ocupante de cargo comissionado, não integrante do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia ou do serviço público, em caso de exoneração, o direito à percepção de 01 (um) vencimento básico por ano de trabalho, e a 1/12 (um doze avos) por mês subsequente, a título de Retribuição por Tempo de Serviço – RTS, prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor atualizado correspondente ao cargo exercido em cada ano ou fração, considerando-se, para tanto, o valor do vencimento básico pago anualmente na composição do décimo terceiro salário, excluídas quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários.

§ 1º - A retribuição prevista no caput deste artigo será restituída integralmente, com atualização e correção monetária, pelo servidor que vier a ser novamente investido em cargo comissionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da vigência da atoda exoneração.

§ 2º - A comprovação da restituição, prevista no parágrafo anterior, será condição indispensável à lavratura do termo de posse no cargo comissionado.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo será suspenso, a requerimento do interessado, com o propósito de ser cumulado em caso de nova investidura.

§ 4º - A apuração do tempo de trabalho, para fins de cálculo da Retribuição por Tempo de Serviço – RTS, será limitada a até 15 (quinze) anos de exercício em cargo comissionado no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cujo valor da verba de Retribuição será equivalente aos cargos exercidos no período de apuração e o seu pagamento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º – Ficam alterados os incisos II, III e IV, ao Art. 9º, da Lei nº 13.192, de

06 de novembro de 2014, acrescentando-lhe o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art 9º (...)

I -
(...)

I - Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas –5% (cinco por cento);

II - Mestrado – 8% (oito por cento);

III - Doutorado – 10 % (dez por cento).

Parágrafo único. Os valores percentuais dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo serão escalonados em duas etapas iguais, no primeiro e segundo anos de vigência desta Lei.

Art. 9º – Ficam alteradas as alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, do inciso I, o § 1º, e incluído o §4º no Art. 12 da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

I - (...)

b) o cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica, Assessor Técnico- Jurídico e Ouvidor Adjunto, cujos ocupantes deverão ser recrutados dentre os integrantes de qualquer categoria funcional, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, observando-se, relativamente ao Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica, o título de Bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

c) os cargos de Diretor do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC), Gerente de Infraestrutura, Gerente de Desenvolvimento de Sistemas, Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Auditoria e Gerente de Projetos e Modernização, cujos ocupantes deverão ser recrutados dentre os integrantes do Grupo de Atividades Controladoras, do Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação ou do Grupo de Atividades Estratégicas de Gestão Institucional, exigida para este último, a formação acadêmica dos ocupantes do Grupo de Atividades Estratégicas de Tecnologia da Informação.

(...)

e) os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Gestão Estratégica, Gerente de Cadastro e Pagamento de Pessoal, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Chefe da Coordenação de Contabilidade, Diretor de Recursos Humanos, Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas, Gerente de Orçamento e Finanças, Gerente de Liquidação de Despesas, Chefe de Serviço de Execução Financeira, Gerente de Assistência ao Servidor e Assistente da Secretaria de Controle Externo, cujos ocupantes poderão provir de qualquer categoria funcional integrante do Quadro de

Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, observando-se, relativamente ao Chefe da Coordenação de Contabilidade, também o título de Bacharel em Contabilidade;

f) o cargo de Chefe de Gabinete do Ministério Público de Contas, cujo ocupante poderá provir de qualquer categoria funcional integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

(...)

§ 1º - O provimento dos cargos de Secretário de Controle Externo, de Secretário de Processos, de Ouvidor Adjunto e de Coordenador de Controle Externo, nomeados e exonerados pelo Presidente, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Pleno.

(...)

§ 4º - O ocupante do cargo de Gerente de Biblioteca e Documentação deverá possuir o título de Bacharel em Biblioteconomia.

Art. 10 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento permanente do Quadro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas quantidades discriminadas:

I - 30 (trinta) cargos de Auditor Estadual de Infraestrutura;

II - 18 (dezoito) cargos de Auditor Estadual de Controle Externo ficando sua quantidade reduzida para 260 (duzentos e sessenta);

III - 01 (um) cargo de Dentista, ficando sua quantidade reduzida para 03 (três);

IV - 01 (um) cargo de Bibliotecário, ficando sua quantidade reduzida para 01 (um);

V - 01 (um) cargo de Jornalista, ficando sua quantidade reduzida para 01 (um).

Art. 11 - Fica acrescido o § 6º ao Art. 38, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passando os § 3º, § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os cargos de Taquígrafo serão extintos na medida em que ficarem vagos, até o número de 04 (quatro).

§ 4º - Os cargos de Operador de Microfilmagem, Outros Profissionais de Nível Médio, Agente de Segurança, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Assistente de Plenário serão extintos na medida em que ficarem vagos.

§ 6º - Os cargos de Assistente Administrativo serão extintos na medida em que ficarem vagos, até o número de 02 (dois), passando a ser cargo referência para servidores aposentados em cargos de nível médio.

Art. 12 - Ficam criados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I – 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Informações Estratégicas, símbolo TCE-03, privativo dos servidores do Grupo de Atividades Controladoras do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

II – 01 (um) cargo de Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas, símbolo TCE-

04, privativo de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III - 01 (um) cargo de Assessor do Ministério Público de Contas, símbolo TCE-04;

IV – 01 (um) cargo de Ajudante de Ordens, símbolo TCE-02, a ser exercido por um Oficial do quadro de oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado da Bahia - PM/BA.

Art. 13 - Ficam acrescidos aos respectivos cargos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, os seguintes quantitativos:

I - 15 (quinze) cargos de Analista de Gestão Pública;

II - 02 (dois) cargos de Analista de Sistemas;

III - 03 (três) cargos de Analista de Suporte;

IV - 14 (quatorze) cargos de Assistente de Administração.

Art. 14 – O cargo de Assessor-Coordenador de Gabinete de Conselheiro, passa a ser denominado Chefe de Gabinete de Conselheiro, mantido o símbolo TCE-05.

Art. 15 – Ficam transformados os seguintes cargos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

II - O cargo de Chefe de Recursos Humanos, símbolo TCE-05, em Diretor de Recursos Humanos, símbolo TCE-06;

II - Os cargos de Secretário Geral, Diretor Administrativo e Superintendente Técnico, em Secretário de Processos, Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Controle Externo, mantido o símbolo TCE-06;

III - O cargo de Assistente da Superintendência Técnica em Assistente da Secretaria de Controle Externo, mantido o símbolo TCE-03;

IV - Os cargos de Diretor do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria, Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-jurídica e Chefe de Gabinete da Presidência, passam do símbolo TCE-05, para o símbolo TCE-06, mantidas as suas denominações.

Art. 16 – O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com vistas à justificada necessidade de recursos humanos para o cumprimento do Planejamento Estratégico e dos Planos Anuais de Trabalho, poderá promover a conversão em pecúnia das licenças Prêmio, adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, dos servidores pertencentes ao seu quadro permanente, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 17 – A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Presidência, por despacho fundamentado, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento de conversão em pecúnia pressupõe o indeferimento, a

suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

§ 2º - O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia é limitado ao equivalente a 01 (um) mês de licença prêmio a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença prêmio;

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.

Art. 18 – A conversão da licença prêmio em pecúnia também será devida, nos termos desta lei, na hipótese em que a sua fruição no prazo de que trata o § 8º do art. 6º, da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

Art. 19 – O cálculo da conversão em pecúnia, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, será equivalente ao valor que o servidor perceberia caso tivesse se afastado para gozo da licença prêmio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário- família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

Art. 20 – As demais regras de conversão em pecúnia das licenças Prêmio serão definidas por meio de Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 21 – Os Anexos I, II e IV, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e IV desta Lei.

Art. 22 – O Anexo III, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, no que se refere aos cargos Auditor, Auditor Estadual de Controle Externo, Auditor de Contas Públicas, Analista de Sistemas, Analista de Suporte e Analista de Gestão Pública, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 23 – Fica acrescido o §4º ao Art. 1º, da Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, com seguinte redação:

§ 4º - Compete ao Procurador-geral de Contas designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Procurador-geral de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

Art. 24 – O Art. 2º, o Art. 3º e o Parágrafo único do Art. 4º, da Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Compete ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão institucional de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

Art. 3º – O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de caráter deliberativo e consultivo do Ministério Público de Contas, integrado por todos os membros da carreira e presidido pelo Procurador-geral de Contas.

Parágrafo único – Compete ao Colégio de Procuradores de Contas dispor sobre a elaboração e modificação do Regimento Interno do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, disciplinando o seu funcionamento e organização, inclusive a distribuição de atribuições entre as Procuradorias de Contas.

Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O cargo comissionado de Chefe de Gabinete (símbolo, TCE-05), escolhido dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e os cargos em comissão de Assessor (símbolo TCE-04) e Assessor-Adjunto (símbolo TCE-03) são privativos de profissionais de nível superior, nos termos da lei.

Art. 25 – Fica incluído o Art. 3º-A, à Lei nº 10.547, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 3º-A – A Corregedoria de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Contas;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, às Procuradorias de Contas;

III - instaurar, de ofício ou por provocação de órgão do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e encaminhando as respectivas conclusões para deliberação do Colégio de Procuradores de Contas;

IV - apresentar anualmente ao Procurador-geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias de Contas, no ano anterior.

§ 1º - A Corregedoria de Contas é exercida pelo Corregedor de Contas, eleito entre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-geral de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º - O mandato do Corregedor de Contas seguirá o calendário do mandato do Procurador-geral de Contas.

§ 3º - Compete ao Corregedor de Contas designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Corregedor de Contas Adjunto, que o substituirá em

suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

Art. 26 – Ficam modificadas, nos artigos correspondentes, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, as denominações das unidades e cargos alteradas por esta Lei.

Art. 27 – Ficam alteradas as Tabelas dos Anexos I e II, da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014, na forma do indicado nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 28 – Fica revogado o art. 5º, da Lei nº 13.731, de 05 de janeiro de 2017.

Art. 29 – Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014.

Art. 30 – Ficam revogados o inciso III, do § 3º e o inciso VI do § 7º, do Art. 5º da Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014.

Art. 31 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 – Os efeitos financeiros provenientes de alterações estabelecidas por esta Lei, estão vinculados à disponibilidade orçamentária.

Art. 33 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

ATIVIDADES CONTROLADORAS - CODIGO TCE-AC-700			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
TCE-AC-701	ABCD 1 a 6	Auditor	14
TCE-AC-702	ABCD 1 a 6	Auditor Estadual de Controle Externo	260
TCE-AC-703	ABCD 1 a 6	Auditor de Contas Públicas	102
		TOTAL	376

ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CÓDIGO TCE-AETI-600			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-AETI-601	ABCD 1 a 6	Analista de Sistemas	15
TCE-AETI-602	ABCD 1 a 6	Analista de Suporte	10
		TOTAL	25

ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE GESTÃO INSTITUCIONAL - CÓDIGO TCE-AEGI-500			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-AEGI-501	ABCD 1 a 6	Analista de Gestão Pública	35
		TOTAL	35

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CODIGO TCE-ANS-400			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-ANS-401	ABC 1 a 6	Médico Perito**	04
TCE-ANS-402	ABC 1 a 6	Bibliotecário	01
TCE-ANS-403	ABC 1 a 6	Dentista***	03
TCE-ANS-404	ABC 1 a 6	Jornalista	01
TCE-ANS-405	ABC 1 a 6	Taquígrafo**	09
		TOTAL	18

ANEXO I

ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO TCE-ANM-300			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-ANM-301	ABC 1 a 6	Outros Profissionais de Nível Médio*	01
TCE-ANM-302	ABC 1 a 6	Assistente Administrativo	10
		TOTAL	11

ATIVIDADES AUXILIARES - CODIGO TCE-AA-200			
CÓDIGO	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-AA-201	ABC 1 a 6	Motorista*	04
TCE-AA-202	ABC 1 a 6	Agente de Segurança*	03
TCE-AA-203	ABC 1 a 6	Auxiliar de Serviços Gerais*	08
		TOTAL	15

Denominações em conformidade com as alterações promovidas por esta Lei e pela Lei N° 13.731 de 05 de julho de 2017.

(*) Cargos em extinção.

(**) Cargos em extinção até o limite de 4. (***) Cargo em extinção até o limite de 3.

CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CÓDIGOS	CLASSE/REFERÊNCIA	CATEGORIA	LOTAÇÃO NUMÉRICA
TCE-QSNS-001	ABC 1 a 6	Técnico de Nível Superior ****	01
TCE-QSNM-002	ABC 1 a 6	Técnico de Nível Médio ****	02
		TOTAL	03

(****) Cargos em extinção, conforme Lei Estadual nº 5.978, de 23/09/1990, art. 3º, parágrafo único.

ANEXO II
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

CÓDIGOS	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TCE-CPC-101	TCE-06	Secretário de Administração e Finanças	1
TCE-CPC-102	TCE-06	Secretário de Processos	1
TCE-CPC-103	TCE-06	Secretário de Controle Externo	1
TCE-CPC-104	TCE-06	Assessor-Chefe	1
TCE-CPC-105	TCE-06	Chefe de Gabinete da Presidência	1
TCE-CPC-106	TCE-06	Diretor de Recursos Humanos	1
TCE-CPC-107	TCE-06	Diretor do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC)	1
TCE-CPC-108	TCE-05	Assessor Especial	2
TCE-CPC-109	TCE-05	Chefe de Gabinete de Conselheiro	6
TCE-CPC-110	TCE-05	Chefe da Auditoria Interna	1
TCE-CPC-111	TCE-05	Coordenador de Contabilidade	1
TCE-CPC-112	TCE-05	Coordenador de Controle Externo	7
TCE-CPC-113	TCE-05	Diretor de Gestão Estratégica (DGE)	1
TCE-CPC-114	TCE-05	Diretor Adjunto da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)	1
TCE-CPC-115	TCE-05	Ouvidor Adjunto	1
TCE-CPC-116	TCE-05	Chefe de Gabinete do Ministério Público	1
TCE-CPC-117	TCE-04	Assessor do Ministério Público	6
TCE-CPC-118	TCE-04	Assessor Técnico-Jurídico Adjunto	1
TCE-CPC-119	TCE-04	Assessor de Comunicação	1
TCE-CPC-120	TCE-04	Assessor de Gabinete de Conselheiro	19
TCE-CPC-121	TCE-04	Assessor de Gabinete da Presidência	1
TCE-CPC-122	TCE-04	Assessor Técnico-Jurídico	6
TCE-CPC-123	TCE-04	Assistente Militar	1
TCE-CPC-124	TCE-04	Assistente de Gabinete de Conselheiro	14
TCE-CPC-125	TCE-04	Assessor da Vice-Presidência	1
TCE-CPC-126	TCE-04	Gerente de Gestão Estratégica de Pessoas	1
TCE-CPC-127	TCE-04	Gerente de Controle Processual	1
TCE-CPC-128	TCE-04	Gerente de Protocolo Geral	1
TCE-CPC-129	TCE-04	Gerente de Arquivo	1
TCE-CPC-130	TCE-04	Gerente de Biblioteca e Documentação	1
TCE-CPC-131	TCE-04	Gerente de Jurisprudência e Informações	1
TCE-CPC-132	TCE-04	Gerente de Orçamento e Finanças	1
TCE-CPC-133	TCE-04	Gerente de Liquidação de Despesas	1
TCE-CPC-134	TCE-04	Gerente de Administração	1
TCE-CPC-135	TCE-04	Gerente de Desenvolvimento Institucional	1
TCE-CPC-136	TCE-04	Gerente de Planejamento	1
TCE-CPC-137	TCE-04	Gerente de Auditoria	28
TCE-CPC-138	TCE-04	Gerente de Cadastro e Pagamento de Pessoal	1
TCE-CPC-139	TCE-04	Gerente de Preservação Patrimonial	1

ANEXO II

CÓDIGOS	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TCE-CPC-140	TCE-04	Gerente de Métodos, Técnicas e Normas para a Auditoria	1
TCE-CPC-141	TCE-04	Gerente de Desenvolvimento da Gestão do Controle Externo	1
TCE-CPC-142	TCE-04	Gerente de Desenvolvimento de Sistemas	1
TCE-CPC-143	TCE-04	Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Auditoria	1
TCE-CPC-144	TCE-04	Gerente de Infraestrutura	1
TCE-CPC-145	TCE-04	Gerente de Projetos e Modernização	1
TCE-CPC-146	TCE-04	Gerente de Serviços e Suporte aos Usuários	1
TCE-CPC-147	TCE-04	Gerente de Assistência ao Servidor	1
TCE-CPC-148	TCE-04	Secretário de Plenário	1
TCE-CPC-149	TCE-04	Assessor da Corregedoria	1
TCE-CPC-150	TCE-03	Chefe do Núcleo de Informações Estratégicas	1
TCE-CPC-151	TCE-03	Chefe de Cerimonial	1
TCE-CPC-152	TCE-03	Chefe de Serviço de Taquigrafia	1
TCE-CPC-153	TCE-03	Chefe de Serviço de Controle de Decisões	1
TCE-CPC-154	TCE-03	Chefe de Serviço de Execução Orçamentária	1
TCE-CPC-155	TCE-03	Chefe de Serviço de Execução Financeira	1
TCE-CPC-156	TCE-03	Chefe de Serviço de Cadastro e Informações	1
TCE-CPC-157	TCE-03	Chefe de Serviço de Pagamento de Pessoal	1
TCE-CPC-158	TCE-03	Chefe de Serviço de Assistência Social	1
TCE-CPC-159	TCE-03	Chefe de Serviço de Material e Patrimônio	1
TCE-CPC-160	TCE-03	Chefe de Serviço de Compras	1
TCE-CPC-161	TCE-03	Chefe de Serviços Auxiliares	1
TCE-CPC-162	TCE-03	Assistente de Administração	21
TCE-CPC-163	TCE-03	Assistente Especializado de Biblioteca	1
TCE-CPC-164	TCE-03	Chefe do Serviço Médico	1
TCE-CPC-165	TCE-03	Chefe do Serviço Odontológico	1
TCE-CPC-166	TCE-03	Secretário de Câmara	2
TCE-CPC-167	TCE-03	Secretário de Conselheiro	8
TCE-CPC-168	TCE-03	Assistente da Secretaria de Controle Externo	1
TCE-CPC-169	TCE-03	Assessor-Adjunto	6
TCE-CPC-170	TCE-03	Assistente da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa	1
TCE-CPC-171	TCE-02	Assistente de Comunicação	2
TCE-CPC-172	TCE-02	Oficial de Gabinete da Presidência	1
TCE-CPC-173	TCE-02	Assistente-Adjunto da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa	1
TCE-CPC-174	TCE-02	Assistente da Corregedoria	1
TCE-CPC-175	TCE-02	Ajudante de Ordens	1
TCE-CPC-176	TCE-01	Assistente de Arquivo	2
TCE-CPC-177	TCE-01	Assistente de Gabinete	11
TCE-CPC-178	TCE-01	Assistente de Protocolo	2
TCE-CPC-179	TCE-01	Oficial de Gabinete da Vice-Presidência	1
TCE-CPC-180	TCE-01	Oficial-Assistente de Gabinete da Presidência	1
TCE-CPC-181	TCE-01	Atendente Especializado	10
TCE-CPC-182	TCE-01	Atendente Especializado de Biblioteca	1
TCE-CPC-183	TCE-01	Assistente	7
TOTAL			224

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA		
SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG-03	Assistente de Serviço *****	6

Denominações em conformidade com as alterações promovidas por esta Lei e pela Lei N º13.731 de 05 de julho de 2017.

(***) Funções em extinção.**

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE CLASSES/ REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS			
AUDITOR			
Situação Anterior – Tabela Cargo Auditor		Situação Atual – Tabela Cargo Auditor Estadual de Controle Externo	
Classe	Referência	Classe	Referência
A	1	D	1
B	1	D	2
C	1	D	3
D	1	D	4

ANEXO III

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	1	10.325,34
A	2	10.404,94
A	3	10.430,94
A	4	10.482,33
A	5	10.568,30
A	6	10.657,62
B	1	10.719,55
B	2	10.815,18
B	3	10.914,18
B	4	11.017,39
B	5	11.088,54
B	6	11.198,60
C	1	11.313,15
C	2	11.391,63
C	3	11.513,86
C	4	11.596,83

C	5	11.727,47
C	6	11.863,16
D	1	12.725,64
D	2	13.231,37
D	3	13.516,33
D	4	13.882,03
D	5	14.202,81
D	6	14.832,51

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	1	10.325,34
A	2	10.404,94
A	3	10.430,94
A	4	10.482,33
A	5	10.568,30
A	6	10.657,62
B	1	10.719,55
B	2	10.815,18
B	3	10.914,18
B	4	11.017,39
B	5	11.088,54
B	6	11.198,60
C	1	11.313,15
C	2	11.391,63
C	3	11.513,86
C	4	11.596,83
C	5	11.727,47
C	6	11.863,16
D	1	12.725,64
D	2	13.231,37
D	3	13.516,33
D	4	13.882,03
D	5	14.202,81
D	6	14.832,51

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	1	6.299,50
A	2	6.347,06
A	3	6.396,54
A	4	6.447,84
A	5	6.501,34
A	6	6.556,91
B	1	6.614,81
B	2	6.674,88
B	3	6.737,49
B	4	6.802,43
B	5	6.870,10
B	6	6.940,35
C	1	6.989,89
C	2	7.065,01
C	3	7.140,34
C	4	7.224,35
C	5	7.308,83
C	6	7.331,48
D	1	11.313,15
D	2	11.391,63
D	3	11.513,86
D	4	11.596,83
D	5	11.727,47
D	6	11.863,16

ANEXO III

GRUPO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
ANALISTA DE SISTEMAS E ANALISTA DE SUPORTE		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	1	10.325,34
A	2	10.404,94
A	3	10.430,94
A	4	10.482,33
A	5	10.568,30
A	6	10.657,62
B	1	10.719,55

B	2	10.815,18
B	3	10.914,18
B	4	11.017,39
B	5	11.088,54
B	6	11.198,60
C	1	11.313,15
C	2	11.391,63
C	3	11.513,86
C	4	11.596,83
C	5	11.727,47
C	6	11.863,16
D	1	12.725,64
D	2	13.231,37
D	3	13.516,33
D	4	13.882,03
D	5	14.202,81
D	6	14.832,51

ANEXO III

GRUPO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE GESTÃO INSTITUCIONAL		
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
A	1	6.991,86
A	2	7.071,48
A	3	7.097,47
A	4	7.148,87
A	5	7.234,83
A	6	7.324,17
B	1	7.386,09
B	2	7.481,71
B	3	7.580,72
B	4	7.683,93
B	5	7.755,07
B	6	7.865,15
C	1	7.979,68
C	2	8.058,18
C	3	8.180,38
C	4	8.263,38
C	5	8.394,01
C	6	8.529,70

D	1	11.313,15
D	2	11.391,63
D	3	11.513,86
D	4	11.596,83
D	5	11.727,47
D	6	11.863,16

ANEXO IV

FATORES PARA INCORPORAÇÃO DA PVECE AO VENCIMENTO BÁSICO

DOCARGO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,807190
A	2	0,801015
A	3	0,799018
A	4	0,795103
A	5	0,788634
A	6	0,782024
B	1	0,777507
B	2	0,770632
B	3	0,763642
B	4	0,756488
B	5	0,751634
B	6	0,744247
C	1	0,736711
C	2	0,731636
C	3	0,723868
C	4	0,718689
C	5	0,710684
C	6	0,702555
D	1	0,763256
D	2	0,734082
D	3	0,718606
D	4	0,699675
D	5	0,690943
D	6	0,651410

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,807190
A	2	0,801015
A	3	0,799018
A	4	0,795103
A	5	0,788634
A	6	0,782024
B	1	0,777507
B	2	0,770632
B	3	0,763642
B	4	0,756488
B	5	0,751634
B	6	0,744247
C	1	0,736711
C	2	0,731636
C	3	0,723868
C	4	0,718689
C	5	0,710684
C	6	0,702555
D	1	0,763256
D	2	0,734082
D	3	0,718606
D	4	0,699675
D	5	0,690943
D	6	0,651410

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES CONTROLADORAS		
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,811432
A	2	0,805352
A	3	0,799122
A	4	0,792765
A	5	0,786240
A	6	0,779578
B	1	0,772755
B	2	0,765800
B	3	0,758682
B	4	0,751440
B	5	0,744038
B	6	0,736509
C	1	0,731288
C	2	0,723512
C	3	0,715879
C	4	0,707554
C	5	0,699376
C	6	0,697216
D	1	0,274982
D	2	0,442085
D	3	0,600793
D	4	0,762114
D	5	0,913334
D	6	0,934080

ANEXO IV

GRUPO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
ANALISTA DE SISTEMAS E ANALISTA DE SUPORTE		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,807190
A	2	0,801015
A	3	0,799018
A	4	0,795103
A	5	0,788634
A	6	0,782024
B	1	0,777507
B	2	0,770632
B	3	0,763642
B	4	0,756488
B	5	0,751634
B	6	0,744247
C	1	0,736711
C	2	0,731636
C	3	0,723868
C	4	0,718689
C	5	0,710684
C	6	0,702555
D	1	0,613852
D	2	0,588090
D	3	0,589776
D	4	0,582134
D	5	0,579867
D	6	0,546892

ANEXO IV

GRUPO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS DE GESTÃO INSTITUCIONAL		
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	1,061632
A	2	1,097181
A	3	1,141738
A	4	1,171081
A	5	1,194971
A	6	1,221451
B	1	1,233983
B	2	1,247118
B	3	1,261091
B	4	1,274910
B	5	1,294286
B	6	1,296263
C	1	1,302194
C	2	1,318540
C	3	1,322649
C	4	1,338372
C	5	1,345562
C	6	1,345942
D	1	0,802574
D	2	0,815466
D	3	0,820686
D	4	0,871272
D	5	0,913330
D	6	0,934080

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
MÉDICO PERITO, BIBLIOTECÁRIO, DENTISTA, JORNALISTA, TAQUÍGRAFO		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,715266
A	2	0,707213
A	3	0,704622
A	4	0,699557
A	5	0,691244
A	6	0,682813
B	1	0,677089
B	2	0,668436
B	3	0,659706
B	4	0,650844
B	5	0,644874
B	6	0,635848
C	1	0,626722
C	2	0,620616
C	3	0,611345
C	4	0,605204
C	5	0,595787
C	6	0,586309

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DE NÍVEL MÉDIO		
OPERADOR DE MICROFILMAGEM		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,723309
A	2	0,719212
A	3	0,715092
A	4	0,710904
A	5	0,706711
A	6	0,702444
B	1	0,698168
B	2	0,693856
B	3	0,689521
B	4	0,685120
B	5	0,680702
B	6	0,676268
C	1	0,671762
C	2	0,667268
C	3	0,662737
C	4	0,658177
C	5	0,653561
C	6	0,648923

ANEXO IV

OUTROS PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,762531
A	2	0,762531
A	3	0,762531
A	4	0,762531
A	5	0,762531
A	6	0,762531
B	1	0,759979
B	2	0,754564
B	3	0,749044
B	4	0,743424
B	5	0,737741
B	6	0,732001
C	1	0,726148
C	2	0,720244
C	3	0,714230
C	4	0,708197
C	5	0,702038
C	6	0,695804

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES AUXILIARES		
MOTORISTA, AGENTE DE SEGURANÇA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,754840
A	2	0,754840
A	3	0,754840
A	4	0,754840
A	5	0,754840
A	6	0,754840
B	1	0,752228
B	2	0,746698
B	3	0,741058
B	4	0,735324
B	5	0,729522
B	6	0,723670
C	1	0,717706
C	2	0,711693
C	3	0,705570
C	4	0,699424
C	5	0,693164
C	6	0,686835

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR		
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,807190
A	2	0,801015
A	3	0,799018
A	4	0,795103
A	5	0,788634
A	6	0,782024
B	1	0,777507
B	2	0,770632
B	3	0,763642
B	4	0,756488
B	5	0,751634
B	6	0,744247
C	1	0,736711
C	2	0,731636
C	3	0,723868
C	4	0,718689
C	5	0,710684
C	6	0,702555

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR		
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		
CLASSE	REFERÊNCIA	FATOR
A	1	0,811432
A	2	0,805352
A	3	0,799122
A	4	0,792765
A	5	0,786240
A	6	0,779578
B	1	0,772755
B	2	0,765800
B	3	0,758682
B	4	0,751440
B	5	0,744038
B	6	0,736509
C	1	0,731288
C	2	0,723512
C	3	0,715879
C	4	0,707554
C	5	0,699376
C	6	0,697216

SÍMBOLOS REMUNERATÓRIOS DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

SÍMBOLO	FATOR
TCE-01	0,570450
TCE-02	0,570450
TCE-03	0,570450
TCE-04	0,570450
TCE-05	0,570450
TCE-06	0,570450

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 25.075/2023, que acabou de ser relatado e votado, do deputado Manuel Rocha.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.075/2023

Dá a denominação de "Aeroporto José Cássio dos Santos Cardoso" ao Aeroporto da cidade de Santana, Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado o aeroporto da cidade de Santana, no Estado da Bahia, de "Aeroporto José Cássio dos Santos Cardoso".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.

Deputado MANUEL ROCHA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Peço ao professor Zé Raimundo que assuma o restante dos trabalhos.

(O deputado Zé Raimundo Fontes assume a presidência da Mesa.)

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Pela ordem, o nobre deputado Alan Sanches.

O Sr. Alan Sanches: Veja uma coisa, Sr. Presidente, deputados, deputadas, eu queria uma atenção. Nada melhor do que um dia após o outro. Ontem, nós estávamos aqui, principalmente eu e o deputado Sandro Régis que falamos sobre isso, e a deputada, que é uma amiga querida, a deputada Fabíola Mansur, colega médica, colocou no colo da Oposição, fazendo, inclusive, uma solicitação, como se a Oposição estivesse bloqueando a votação do projeto da Defensoria. E chega hoje, nós estamos aqui para votar o projeto da Defensoria e eu não sei o que a deputada Fabíola vai falar. Porque ontem não votou por causa da Oposição, do deputado Sandro Régis e do deputado Alan Sanches, macho alfa – até disso fui chamado – e hoje eu quero saber por que nós não vamos votar o projeto que estava pronto ontem!

(As galerias se manifestam com palmas.)

Se o projeto estava pronto ontem, como é que hoje, gente, 24 horas depois... que bate-cabeça é esse?

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Para concluir.

O Sr. Alan Sanches: Eu estou no meu tempo de 3 minutos e 42 segundos, eu tenho 5 minutos.

Então, Sr. Presidente, colegas, como é que o projeto estava pronto ontem, eu fui questionado como líder da Oposição, a bancada toda foi questionada que nós não estávamos permitindo a votação do projeto da Defensoria, e eu disse que o problema

não era esse, o problema era com o Governo. E chega hoje, um projeto que estava pronto ontem e hoje não está pronto para votar? Como é que a gente pode entender uma coisa dessa?

É neste momento que eu digo: nada melhor do que um dia após o outro. Não dá para fazer isso, a gente não precisa fazer política nesses momentos. As instituições, as quatro: o Ministério Público, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública, também, a Polícia Civil, todos! Todos sempre tiveram nosso apoio, indistintamente, porque nós observamos instituições apartidárias.

O Sr. Júnior Nascimento: Concede um aparte, meu líder?

O Sr. Alan Sanches: Mas num momento desse, quando a gente está pronto para votar... Ontem, eu fui questionado, chamado de macho alfa...

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Questão de ordem não tem aparte.

O Sr. Alan Sanches: (...) e hoje estou aqui para votar o projeto. O projeto não estava pronto, mas estava pronto ontem, eu realmente vejo que o governo bate cabeça. Às vezes, parece que falta organização, ou na Casa Civil, ou no Planejamento, não sei, mas quero deixar clara aqui a minha indignação como líder da Oposição.

A bancada toda está indignada pela cobrança que foi feita ontem, e hoje a deputada... Eu queria que ela se pronunciasse e até pedisse escusas à Bancada da Oposição porque nós estamos mostrando, mais uma vez, que o projeto não foi votado ontem por causa do Governo, não por causa da Oposição.

Mas eu não posso dar o aparte porque é questão de ordem, questão de ordem para verificação de quórum para a continuidade da sessão.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Questão de ordem, líder Rosenberg Pinto, há um pedido de quórum para encerrar a sessão.

O Sr. Rosenberg Pinto: Sr. Presidente! Sr. Presidente, eu quero aqui, deputado Alan... Ontem, quando a deputada Fabíola levantou um questionamento solicitando o apoio da Oposição, ela estava correta do ponto de vista da solicitação, e eu interferi com relação à V. Ex.^a falando da nossa pactuação para a votação de todos os projetos.

A deputada Fabíola não tem nenhuma responsabilidade por não ter sido votado o projeto hoje. Quero dizer que, se tem alguém que estava aqui desde cedo solicitando que a gente agilizasse e votasse primeiramente o projeto da Defensoria Pública, foi a deputada Fabíola.

Então, deputado Alan, o que aconteceu é o seguinte, não foi só o projeto da Defensoria Pública, foi o projeto da Defensoria Pública, o projeto do Tribunal de Contas dos Municípios e mais dois projetos do Poder Executivo que vieram com um problema técnico, e nós tentamos fazer o ajuste. Fui hoje para a governadoria para resolver essa questão.

Quero aqui me dirigir aos defensores e defensoras públicas, não há nenhuma dúvida em relação à votação do projeto da DPE. Falei agora com a Dr.^a Firmiane, qual é a questão? Esse projeto, deputado Alan, foi um projeto construído... era um projeto que estava aqui há 5 anos, nele foram feitos diversos ajustes, e agora, com essa nova

gestão, da Dr.^a Firmiane, se conseguiu construir uma pactuação com a associação dos defensores públicos para ser trazido um projeto unificado a esta Casa.

Esse projeto chegou aqui na segunda-feira à noite, é natural que um projeto que foi trabalhado e que chegou na segunda-feira à noite possa ter algum tipo de problema técnico, mas não é um problema que não possa ser solucionado para que a gente vote o projeto na segunda-feira.

E foi esse o compromisso que eu, o deputado Adolfo, junto com a Casa Civil do governador, com Firmiane, fizemos, da mesma maneira que fizemos com o Tribunal de Contas dos Municípios, para que possamos votar, porque é importante que votemos todos os projetos, do Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios para que a gente possa ter uma harmonia entre os poderes.

Então, eu quero aqui assumir, em razão das questões que tiveram divergências técnicas, não só o projeto da Defensoria como o projeto do TCM, dois projetos do Executivo.

Não posso permitir, deputado Alan, que se jogue a responsabilidade para a deputada Fabíola, porque, muito pelo contrário, a deputada tem trabalhado no sentido de se votar o projeto da Defensoria.

E, por último, dizer às defensoras e aos defensores que estão presentes aqui: é compromisso do governador Jerônimo que seja feito o projeto e que seja aprovado neste ano para entrar em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

A Sr.^a Dr.^a Fabíola Mansur: Sr. Presidente...

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Encerrada a Ordem do Dia...

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur: Questão de ordem, Sr. Presidente. Eu fui citada, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): (...) eu declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Marcinho Oliveira, Niltinho, Penalva, Robinho e Zó. (05)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.